



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

nº 2779 - ano XIII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 24
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias	Pág. 35
------------------------	---------

Licitações

>>Avisos	Pág. 36
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0307/2019 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.

ASSUNTO: Monitoramento instaurado para acompanhar/fiscalizar as situações irregulares evidenciadas no Processo n. 02417/2011, em cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18.

RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. ***.728.662-***49) – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

MONITORAMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR/FISCALIZAR AS SITUAÇÕES IRREGULARES EVIDENCIADAS NO PROCESSO N. 02417/2011, EM CUMPRIMENTO AO ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 01587/18. MEDIDAS PENDENTES DE IMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS/RO. FIM DO PRAZO DESOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0020/2023-GABOPD

1. Trata-se de monitoramento atuado a partir de determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos do Processo n. 02417/2011, cuja finalidade é o acompanhamento da implementação de medidas saneadoras no tocante ao descumprimento dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público, além do aumento significativo do número de servidores comissionados que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.
2. Em cumprimento à determinação disposta no item VI do mencionado acórdão, houve o desentranhamento das fls. 1.799/1.844 (volumes VI e VII) do Processo n. 02417/2011 e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que fossem constituídos os presentes autos.
3. Ressalta-se que a documentação desentranhada dos autos de número 02417/2011 versa, em síntese, acerca de solicitação de informações, apresentações de documentos e, por fim, consta relatório de análise técnica em que foi verificado que a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social não possuía quadro próprio de servidores até aquele momento e que nunca havia realizado concurso público. Além disso, fora constatado na época aumento gradual nas contratações gerais de servidores, isto é, 117% (cento e dezessete por cento) nas contratações de servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública (independente do ente contratante) e 162% (cento e sessenta e dois por cento) nas contratações de servidores comissionados.
4. Por conseguinte, após a instauração do presente processo de verificação de cumprimento de Acórdão (Processo n. 00307/2019), com a juntada da documentação pertinente e com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a SEAS/RO quanto às irregularidades evidenciadas nos autos de número 02417/2011, o processo de monitoramento foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que concluiu da seguinte forma:
 40. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 1587/18 lavrado nos autos n. 2417/11, com base na documentação e informações apresentadas a esta Corte pela Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, na qualidade de Secretária de Estado, verificamos que ainda permanecem irregularidades no âmbito do quadro funcional de servidores da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.
 41. No entanto, verificou-se também que a gestora da unidade jurisdicionada vem adotando as providências administrativas e legais necessárias para estancar tais irregularidades. Nesse sentido, com base na documentação apresentada, constatou-se que existe previsão de abertura/realização de concurso público visando preenchimento de cargos públicos.
 42. Assim, considerando que a implementação das medidas está prevista para o exercício de 2020, considerando, ainda, que ainda não se tem nos autos medidas suficientes para subsidiar uma ação de monitoramento, **entendemos que o sobrestamento dos autos é a medida processual mais adequada para o momento.** (grifo nosso)
5. Em consonância com o posicionamento técnico, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0040/2020-GABOPD (ID=902141), no sentido de sobrestar o presente processo pelo período de 12 (doze meses), com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), porquanto a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária da pasta, vinha adotando medidas com o objetivo de sanar as irregularidades evidenciadas no Processo n. 02417/2011, a exemplo da proposta de inclusão, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2020-2023, de previsão de realização de concurso público em prol da SEAS/RO.
6. Nesse ínterim, foi encaminhado a este gabinete o Processo n. 1632/2020, que se tratava de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de informação de irregularidade encaminhada pelos denunciante Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos – C.D.C.A./RO (CNPJ n. **626.662/0001-**61), Clemildo Sá (CPF n. ***.082.022-***), representando o Fórum de Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia, Arquidiocese de Porto Velho/RO (CNPJ n. **.902.606/0001-**6), Associação de Defesa Etnoambiental Kanindé (CNPJ n. **.762.884/0001-**), Alzey da Silva Sousa (CPF n. ***.144.542-**) **, representados pelo Advogado Vinicius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4.150, acerca de supostas impropriedades evidenciadas no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.
7. Quanto ao PAP acima mencionado, em que pese não ter sido processado, salienta-se que, nos termos da Decisão Monocrática n. 047/2020-GCSDPD, foi determinado o acostamento de cópia integral dos autos n. 1632/2020 ao presente processo, ante a total convergência com o objeto de monitoramento deste, a fim de evitar conflitos e garantir a equidade/segurança jurídica nos feitos.

8. Ato seguinte, nos autos do Processo n. 0307/2019, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, regularmente intimada, encaminhou tempestivamente novas justificativas e documentos, nos termos do Ofício n. 2286/2021/SEAS-GAB (Documento n. 5434/2021), quanto ao disposto na Decisão Monocrática n. 0040/2020-GABOPD (ID=902141), conforme certidão coligida aos autos (ID=1054767).

9. Em atenção ao Despacho de ID=1059711, o caderno processual foi novamente encaminhado para a Unidade Instrutiva para fins de emissão do respectivo relatório técnico conclusivo, em atenção ao disposto no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/11/TCERO.

10. Na oportunidade, o Corpo Técnico assim se manifestou (ID=1116720), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

14. Encerrada a análise técnica nesses autos de Verificação de Cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, derivado dos autos n. 02417/11-TCE-RO, conclui-se pelo cumprimento parcial da decisão, pois, embora não cumprida de forma integral, por motivos alheios justificados (pandemia), reputa-se legal a suspensão do Concurso Público, conforme exposto no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. **Determinar o sobrestamento dos autos**, bem como **conceder** um novo prazo, a ser estipulado por esta relatoria, para que o jurisdicionado, representado pela Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF. ***.728.662-** – Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, conclua o cumprimento do item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/11, a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar n. 173/2020 ou outra norma que assim o preveja, conforme exposto no item 3 (Conclusão).

4.2. Dar conhecimento à responsável e demais interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

(...).

11. Convergindo com a Unidade Técnica, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0182/2021-GABOPD, de 1º.12.2021, com o seguinte dispositivo:

21. Ante o exposto, DECIDO:

I – SOBRESTAR o presente processo pelo período de 12 (doze meses), com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), a contar do término do impedimento legal previsto na Lei Complementar n. 173/2020 (31.12.2021);

II – INTIMAR, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, retornem os autos a este Gabinete. **(grifo nosso)**

12. Conforme a Certidão Técnica de ID=1314850, os autos ficaram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara até 30.1.2023.

13. É o relatório. Decido.

14. Sem muitas delongas, o processo havia sido sobrestado com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas ante a impossibilidade de realização de concurso público por parte da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, em razão do impedimento legal previsto no artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS CoV-2 (Covid-19), vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - Realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; **(grifo nosso)**

(...)

15. De plano, verifico que o Estado de Rondônia revogou o Decreto n. 24.887, de 20.3.2020, que declarava “Estado de Calamidade Pública” em todo o seu território, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia, causada pelo coronavírus; por meio do Decreto n. 27.843, de 12.1.2023, publicado na Edição Suplementar do Diário Oficial do Estado n. 8.1, de 12.1.2023.

16. Ainda, conforme já narrado na Decisão Monocrática n. 0182/2021-GABOPD, de 1º.12.2021, a SEAS já vinha adotando providências a fim de dar o integral cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011, tais como os trabalhos já realizados pela Comissão para elaboração de proposta de revisão do Plano de Cargos e Salários, os quais haviam sido encaminhados para análise jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do processo n. 0026.088188/2021-54.

17. Destaca-se que, durante o período de sobrestamento dos autos, foi publicado em 16.11.2022 o Edital n. 287/2022/SEGEP-GCP^[1] destinado ao preenchimento de vagas do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social do Estado de Rondônia e formação de cadastro de reserva.

18. No item 1.3.1 do referido Edital consta o quadro de vagas da Secretaria e no Anexo II as atribuições dos cargos ofertados no certame. Conforme cronograma exposto no Anexo VI, as provas objetivas e discursivas já foram realizadas em 29.1.2023 e, de acordo com o calendário previsto no sítio eletrônico da organizadora do certame^[2], o resultado final do concurso está previsto para o mês de maio/2023, vejamos:

Etapa	Cronograma Previsto
Realização da Prova Objetiva	29/1/2023
Divulgação dos gabaritos preliminares	30/1/2023
Prazo para interposição de recursos acerca da divulgação preliminar dos gabaritos	31/1 e 1/2/2023
Resultado Preliminar da Prova Objetiva	Primeira quinzena de Março/2023
Resultado Definitivo da Prova Objetiva e Preliminar da Discursiva	Final de Março/2023
Resultado Definitivo da Prova Discursiva e Preliminar de Títulos	Segunda quinzena de Abril/2023
Resultado Final de Títulos e Final do Concurso	Maio/2023

19. Por conseguinte, em análise perfunctória das ações depreendidas pela SEAS, verifico que o concurso público que estava sendo preparado pela Secretaria já está em pleno andamento e aguardando as fases de divulgação dos resultados preliminares.

20. Desta forma, para que haja a retomada da marcha processual após o período de sobrestamento, entendo ser necessária a notificação da responsável pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO, para que traga aos autos maiores informações acerca das medidas adotadas a fim de dar o integral cumprimento ao VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011, **especialmente no tocante à previsão de nomeação dos futuros candidatos aprovados no certame para compor o quadro de pessoal efetivo da Secretaria**; ou as justificativas que entender cabíveis.

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. ***.728.662-**) – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou a quem vier a substituí-la na forma da lei, para que **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas maiores informações acerca das medidas adotadas a fim de dar integral cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, referente ao Processo n. 02417/2011, especialmente no tocante à previsão de nomeação dos futuros candidatos aprovados no certame do Edital n. 287/2022/SEGEP-GCP para compor o quadro de pessoal efetivo da Secretaria; ou as justificativas que entender cabíveis; sob pena de multa, na forma do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – INTIMAR, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. ***.728.662-**)9, Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da lei, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

III – DETERMINAR ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, retornem os autos a este Gabinete.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Disponível em <<https://www.institutoconsulplan.org.br/getConc.aspx?key=hBAhLvPxlhg=>>>. Acesso em 14.2.2023.

[2] Disponível em <<https://www.institutoconsulplan.org.br/getConc.aspx?key=hBAhLvPxlhg=>>>. Acesso em 14.2.2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02542/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no edital Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH (Processo administrativo n. 14.00731.2022). Objeto: contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição do Município de Porto Velho/RO, “envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva”, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN).
INTERESSADOS: **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. **.965.293/0001-**) – Representante;
Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda. (CNPJ n. **.502.551/0001-**) – Terceiro Interessado.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN);
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO;
Lidiane Sales Gama Morais (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH.
ADVOGADOS: [1] **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680);
Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP 113.818);
Chrissi Carlos Hagemeister (OAB/SP 251.533);
Danielle Camargo Santos de Campos (OAB/SP 293.799);
Marina Lima do Prado Scharpf (OAB/SP 211.125);
João Pedro Pinto de Camargo (OAB/SP 405.963);
Matheus Henrique Corrêa Ferreira (OAB/MG nº 157.223, OAB/RJ nº 245.836).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
DM 0022/2023-GCVCS-TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, INCISO I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93 C/C A SÚMULA N. 8/TCE-RO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PARA INTERVIR NO PROCESSO. ADEQUAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMPREGO DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO VETORES DE HERMENÊUTICA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FINS DO PROCESSO.

Tratam os autos de Representação, formulada acerca de possíveis irregularidades existentes no edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), que objetiva a "contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprimindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva".

O feito veio concluso ao Relator para análise de Petição [2], interposta pela pessoa jurídica **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. ** 502.551/0001-**), neste ato representada por seu advogado, conforme procuração [3], em que requer, como empresa interessada e participante do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH, habilitação para integrar os autos na qualidade de terceiro interessado.

Para isto, em suas razões, ao tempo em que demonstra ter sido declarada a licitante vencedora, fundamenta sua pertinência objetiva e subjetiva para ingressar como interessada no feito, haja vista o alcance dos efeitos da Decisão Monocrática nº 177/2022-GCVCS-TC sobre seus direitos e interesses.

Ademais, requereu, também, a revogação da medida liminar que determinou a suspensão do certame, a fim de que seja deliberado o prosseguimento do Pregão. Extrato:

9. Da Conclusão

82. Ante ao exposto, requer:

a) O deferimento do pedido de habilitação desta que subscreve como terceira interessada, conjuntamente com acesso aos autos;

b) A juntada da presente manifestação com documentação para subsidiar julgamento da representação;

c) A revogação da medida liminar que determinou a suspensão do certame;

d) Acolhimento in totum das justificativas e apontamentos apresentados na presente manifestação e, por conseguinte, pugna pela improcedência da representação, com a necessária baixa e arquivamento da Representação nº 02542/22.

Ao tempo do protocolo da documentação em voga, os autos encontravam-se em fase de instrução técnica, no âmbito da Secretaria Geral do Controle Externo (CECEX-7), sendo tramitados, por solicitação, a este Relator, para subsidiarem o exame em questão, vide Memorando nº 035/2023/GCVCS[4].

Nestes termos, autos restaram conclusos à Decisão.

Consoante relatado, trata-se de representação, tendo por objeto possíveis irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico nº 209/2022/SML/PVH (Processo Administrativo nº. 14.00731.2022), deflagrado para a "contratação de empresa especializada em locação de equipamentos eletrônicos e sistema especializado para detecção, medição, registro e processamento de imagens e dados de infrações de trânsito nas vias sob jurisdição da Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, suprindo as demandas da Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte - SEMTRAN, envolvendo a instalação, operação e manutenção preventiva e corretiva".

Nos termos da DM nº 177/2022-GCVCS-TC, esta Relatoria, em juízo prévio, deferiu tutela antecipatória de caráter inibitório para determinar a suspensão do curso do edital de **Pregão Eletrônico n. 209/2022/SML/PVH, até posterior deliberação do Tribunal de Contas** em relação à possível irregularidade na composição do lote único da licitação, o que constituiu indicativo de restrição à competitividade da licitação, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, inciso I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, e, ainda, à Súmula n. 8/TCE-RO.

Atesta-se nos autos[5], que a empresa Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda foi declarada vencedora do referido Pregão Eletrônico, tendo ofertado o melhor lance no valor de R\$4.399.999,9900 (quatro milhões, trezentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), com 44,41% (quarenta e quatro, quarenta e um por cento) de desconto em relação ao preço balizado de R\$ 7.915.297,68 (sete milhões novecentos e quinze mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

É visto que a motivação apresentada pela petionante, para agir no presente feito, é no intuito de esclarecer e contestar narrativas produzidas pela empresa representante e reformar outros pontos consignados na DM nº 177/2022-GCVCS-TC.

Pois bem, preliminarmente, cabe advertir que a relação jurídica versada nestes autos é de Direito Público Administrativo, logo, não tutela relações privadas.

Perante este egrégio Tribunal de Contas, não há, em sua legislação de regência (Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e Regimento Interno), expressa regulamentação para os meios de intervenção de terceiro no processo.

Entretanto, cabe a guarda constitucional do devido processo legal para um procedimento adequado de atos jurídicos que, emitidos pelo poder público, são capazes de alcançar o interesse de terceiros.

Assim, precedente à análise da legitimidade da petionante, para compor o polo processual como terceiro interessado, implemento resumida digressão sobre o rito do processo de representação.

Como sabido, dentre as competências constitucionais, ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário.

Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Restringindo-se à natureza dos autos em questão, regimentalmente, a norma dispõe que, protocolizadas peças de informação a respeito de irregularidade ou ilegalidade contra administrador ou responsável sujeito à jurisdição da Corte, o setor responsável promoverá a autuação inicial como Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, o qual somente após exame sumário de seletividade positivo, terá, por meio de decisão monocrática do Relator, o seu rito transmutado para Representação, instante em que o Tribunal de Contas assume a ação fiscalizatória, cessando, então, a participação ativa do representante.

Reunidas evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a ampla defesa. Ao representante, é dado o poder de requerer ao TC, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da entrada do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado[6].

Dito isto, sobeja evidente que, via de regra, o representante se mantém no polo processual apenas como interessado para, no final, ser comunicado do resultado das apurações.

Tornando mais claro, podemos dizer que, distinto da composição processual alcançada pelo Poder Judiciário – constituída por juiz, autor e réu, a relação dos processos inerentes ao controle externo é, formada, ordinariamente, por responsável^[7] e órgão julgador.

Daí porquê, o contraditório e a ampla defesa são oportunizados apenas ao responsável pelo ato administrativo contestado, pois é quem ocupa o polo passivo da relação processual administrativa de contas.

Por oportuno, o pressuposto de que ao Tribunal de Contas compete a tutela do interesse público em resguardo ao erário, não há fundamento constitucional ou legal para atuação na defesa de interesses ou direitos, sobremaneira, particulares.

Consequentemente, não há previsão para que o representante, ou qualquer dos licitantes que estejam participando de certame fiscalizado pela Corte, intervenham diretamente nos autos para defender pontos de vista próprios.

Medida que justifica o fato das disposições regimentais não incluírem, de automático, a empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **502.551/0001-**) no polo processual desta representação, ainda que seja parte ligada à licitação fiscalizada, dado que, com efeito, ora peticiona requerendo ingresso para intervir como terceiro interessado.

Para validar a legitimação como tal no processo, é indispensável a demonstração da possibilidade real de lesão a direito subjetivo seu, ou de quem esteja autorizado a defender, cujos atos de gestão acarretaram em face do processamento do feito.

Ao tema, ante a ausência nas normas internas deste Tribunal, utilizo a doutrina^[8] do ilustre Ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler, que expõe condição imposta pelo TCU:

O exame dos normativos que dispõem sobre a habilitação de terceiros no processo contidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno sinalizam no sentido da imposição de maiores restrições do que aquelas impostas para o ingresso de interessados no processo civil. Isto porque demandam a necessidade de demonstração da possibilidade de lesão a direito subjetivo. Isso porque o processo no Tribunal de Contas da União é vocacionado a fazer cumprir o interesse público, cabendo à tutela de interesses privados plano secundário. Dessa forma, não será toda e qualquer pretensão que habilitará a parte a ingressar no processo. (Grifei.)

No mesmo sentido, segue extrato de recente jurisprudência do TCU:

Reconhece-se à empresa contratada o direito de ingresso como parte interessada em processo do TCU do qual pode resultar lesão a direito subjetivo em decorrência da deliberação que venha a ser adotada, uma vez que possui interesse legítimo em defender seus direitos decorrentes do contrato celebrado com a Administração. Acórdão 192/2022-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO ÁREA: *Direito Processual* | TEMA: *Parte processual* | SUBTEMA: *Contratado* Outros indexadores: *Direito subjetivo*, *Lesão a direito*.^[9]

À vista disso, a figura do “terceiro interessado” é disposta como esfera que vem a sofrer com os reflexos da decisão (colegiada ou monocrática), motivo que o eleva à oportunidade de se insurgir, em observância ao princípio do devido processo legal e seus corolários.

E, em que pese o regramento deste Tribunal não ordenar, de pronto, meios de inclusão aos terceiros interessados, o art. 88 do Regimento Interno, dispõe, claramente, que “**em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, será assegurado aos responsáveis ou interessados ampla defesa**”.

Convém combinar com o disposto no art. 286-A, que prescreve aplicação subsidiária, no que couber, do Código de Processo Civil Brasileiro. Ou seja, acomodar o CPC quando o Regimento Interno da Corte não disciplinar determinado incidente processual, empregando a subsidiariedade para preencher dada lacuna.

Conquanto bastante, com fundamento no Art. 4, Lei n. 4657/1942, LINDB^[10] c/c art. 140 do CPC^[11], recorro da **analogia**, como outro mecanismo de integração do ordenamento jurídico, para referenciar os regimentos internos do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados do Ceará, Piauí, Maranhão e Rio de Janeiro, que, em fase recursal, regulam tal regra com a seguinte redação: “*Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso*”:

(TCU) Art. 284. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-CE) Art. 102 - Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-PI) Art. 416. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas ensejará a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões no mesmo prazo concedido para a interposição de recurso.

(TCE-MA) Art. 135. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

(TCE-RJ) Art. 86 - § 4º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso. Acrescentado pela Deliberação nº 294/18 (DORJ 28.09.18).

(PROCESSO: 02076/19-TCE/RO – RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva - Porto Velho, 13 de setembro de 2019. - <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/processo/processoViewConfirm.jsf>).

Nesse viés, atentando para a real possibilidade de ter tido seu direito subjetivo próprio afetado pela Decisão Monocrática nº 177/2022 GCVCS-TC, é plausível o ingresso no feito, por parte da peticionante, restando clara sua legitimidade e interesse para intervir como interessada nos presentes autos.

Dessarte, torna-se necessária conduta, conforme inteligência constitucional, que, associada aos fins do processo para uma prestação de tutela efetiva e própria, demanda a habilitação da empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **.502.551/0001-**) como interessada nesta Representação, bem como de seu advogado, conforme procuração de ID 1346085, admitindo toda a documentação juntada em proveito à continuidade da instrução técnica e análise de mérito processual.

Lado outro, quanto ao pedido de revisão da Decisão Monocrática nº 177/2022 GCVCS-TC, para que seja revogada a tutela antecipatória de caráter inibitório, de pronto, advirto ser medida de caráter recursal, cuja natureza, reclama obediência aos princípios e regras fundamentais que disciplinam da admissão ao julgamento do recurso. Para isto, se faz necessário, por parte do interessado, a interposição da via apropriada para impugnação com intenção de reforma da decisão, com a observância de todos os pressupostos inerentes à referida espécie recursal. Conduta não observada na peça postulatória.

Posto isso, com base nos fundamentos consubstanciados, nos princípios vetores de integração do texto legal garantidos por hermenêutica, na linha dos artigos 88 e 286-A, do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 140 e 1.019, inciso II, do CPC, **Decide-se:**

I – Conceder habilitação da Empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **.502.551/0001-**), para intervir como interessada no presente processo de Representação, haja vista identificados interesse e legitimidade, conforme fundamentos presentes nesta decisão;

II – Intimar do inteiro teor desta decisão, os Senhores **Victor de Oliveira Souza** (CPF n. ***.066.102-**) - Secretário Municipal Adjunto de Trânsito, Mobilidade e Transporte (SEMTRAN), **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF n. ***.515.880-**) - Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho/RO, e a Senhora **Lidiane Sales Gama Morais** (CPF n. ***.972.642-**) – Pregoeira Municipal, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH, bem como a Empresa **Sitran Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.** (CNPJ nº. **.502.551/0001-**), por meio do advogado **Matheus Henrique Corrêa Ferreira** (OAB/MG nº 157.223, OAB/RJ nº 245.836), bem como a Representante, empresa **Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. **.965.293/0001-**), também por meio dos Advogados, Senhores (as) **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818); **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799; **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); e, **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), informando-os da disponibilidade de consulta dos autos no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu consulta processual, link PCE, opondo-se o número deste processo e o código gerado pelo sistema;

III – Encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara para adoção, **com urgência**, das medidas administrativas de cumprimento da Decisão, observando a urgência que o caso requer;

IV – Após o cumprimento das determinações impostas, retornem-se os autos à **Secretaria do Controle Externo** para continuidade da instrução perante a Unidade Técnica específica, **observando a devida urgência que o caso requer.**

V – Publique-se.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Procurações acostadas nos Documentos IDs 1290293 e 1346085 Obs.: consta na procuração além da identificação dos advogados **Gisele Sanches Mascaroz Levy** (OAB/SP 167.680); **Sandra Marques Brito Unterkircher** (OAB/SP 113.818) **Chrissi Carlos Hagemeister** (OAB/SP 251.533); **Danielle Camargo Santos de Campos** (OAB/SP 293.799); **Marina Lima do Prado Scharpf** (OAB/SP 211.125); **João Pedro Pinto de Camargo** (OAB/SP 405.963), os nomes dos (as) Senhores (as) Luciana Novaes dos Santos Monetto; Ingrid da Silva Carvalho e Flávia Elaine Quintidiano, contudo, sem o registro na Ordem de Advogados (OAB).

[2] Documento 00530/23-TCE/RO – ID=1346085

[3] Procuração – ID=1346085

[4] Documento ID= 1350749

[5] Parecer Técnico nº 01/2022/DET/SEMTRAN – ID= 1318099

[6] Artigo 81 do Regimento Interno/TCE-RO

[7] Responsável: aquele que utiliza, arrecada, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou aquele que assume obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado de Rondônia (art. 70, parágrafo único, da CF/88, c/c o art. 46, parágrafo único, da CE/89 e o art. 1.º, inciso I e parágrafo único, da LC n. 154/96), e a quem se atribui a responsabilidade subjetiva pela ocorrência de irregularidades na gestão do erário (art. 71, incisos II e VIII, da CF/88 c/c art. 49, incisos II e VII, da CE/89 e o art. 1.º, inciso VIII, da LC n. 154/96).

[8] Direito Administrativo e Controle, fls. 432 – Edição/2005 – Fórum.

[9] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO:192%20ANOACORDAO:2022%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/0%20

[10] Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. < **DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942** - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.>

[11] Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.< Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).>

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00388/23/TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**);
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0023/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de janeiro de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 556/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, o montante da receita realizada no mês de janeiro de 2023, conforme Documento PCe n. 00707/23 – ID 1349682. Consoante exigência legal, o "prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação".

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializadas em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1350195), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de janeiro de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de fevereiro de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 31.840.805,76
Tribunal de Justiça	R\$ 75.363.248,86
Ministério Público	R\$ 33.242.602,24
Tribunal de Contas	R\$ 16.955.062,19
Defensoria Pública	R\$ 9.812.575,36

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em janeiro de 2023 foi de R\$667.522.133,37 (seiscentos e sessenta e sete milhões, quinhentos e vinte dois mil, cento e trinta três reais e trinta e sete centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 137, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$667.522.133,37 – superando em R\$119.400.355,26 a previsão orçamentária de R\$548.121.778,11 para o mês, o que representa um percentual de 21,78% acima do previsto, conforme se vê abaixo^[2]:

Tabela 1: Principais receitas de recursos ordinários e não vinculados - Arrecadação de Janeiro/2023

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 6,40%)	Arrecadação JAN/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	299.993.292,67	313.297.446,68	13.304.154,01	47,07%
Receita Patrimonial	15.472.290,18	19.516.657,93	4.044.367,75	2,93%
Transferências Correntes	229.475.083,20	330.166.668,11	100.691.584,91	49,61%
Outras Receitas Correntes	2.992.597,82	2.596.520,45	-396.077,37	0,39%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	188.514,24	0,00	-188.514,24	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	548.121.778,11	665.577.293,17	117.455.515,06	100,00%

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.840.805,76
Poder Judiciário	11,29%	75.363.248,86
Ministério Público	4,98%	33.242.602,24
Tribunal de Contas	2,54%	16.955.062,19
Defensoria Pública	1,47%	9.812.575,36
Poder Executivo	74,95%	500.307.838,96
Soma		667.522.133,37

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de fevereiro de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 186, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	R\$ 31.840.805,76
Tribunal de Justiça	R\$ 75.363.248,86
Ministério Público	R\$ 33.242.602,24
Tribunal de Contas	R\$ 16.955.062,19
Defensoria Pública	R\$ 9.812.575,36

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à Defensor Público Geral do Estado e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] Ofício nº 566/2023/COGES-CCB – (Doc. PCe n. 00707/23 e 00692/23).

[2] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 00707/23.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.102/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Representação.

UNIDADE :Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-CMSFG.

RESPONSÁVEIS:Alan Francisco Siqueira – CPF n. 4***.000.242-**, Presidente da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé-RO; Aparecido Venâncio de Jesus – CPF n. ***.212.402-**, vice-presidente; Hermes Bordignon – CPF n. ***.082.182-** – 2º vice-presidente; Ozias Alves dos Santos – CPF n. ***.003.542-** – 1º secretário; José Carlos da Silva – CPF n. ***.533.282-** – 2º secretário; Géferon dos Santos – CPF n. ***.654.282-** – 3º secretário; Éber Lopes Reis – CPF n. ***.383.521-*** – vereador; Flávio Barbosa Pereira – CPF n. ***.014.747-** – vereador; Braz Carlos Correia – CPF n. ***.994.172-** – vereador; Édison Crispim Dias – CPF n. ***.384.302-** – vereador; Marlucci Gabriel Barbosa – CPF n. ***.816.752-*** – vereadora.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0031/2023-GCWCS

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REGRA DA ANTERIORIDADE. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundadoreceio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, que a majoração do auxílio-alimentação por meio de lei aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO, *prima facie*, não está sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por se tratar de verba de natureza indenizatória, sendo que a proibição de fixação e majoração abrange apenas as verbas de natureza remuneratória (fixação de subsídios), logo é possível a instituição do benefício dentro da própria legislatura sem caráter retroativo. Restando, desse modo, ausente *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Determinações.

I. DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação manejada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, na qual suscitou possíveis ilegalidades na revisão geral anual dos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, bem como, majoração do auxílio-alimentação.
2. Aduziu o MPC, em sua Representação, referente aos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, que no ano de 2022 foi sancionada a Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022 que concedeu revisão geral anual aos subsídios dos referidos edis, a contar de 1º de janeiro de 2022, e ainda, por meio da Lei Complementar Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, restou fixado um aumento no auxílio-alimentação dos vereadores do mencionado parlamento, tudo, em tese, contrariando a regra disposta no art. 29, incisos V e VI da CRFB/88.
3. Naquela quadra processual, propugnou a SGCE (ID n. 1206160) pela expedição de Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamentos no art. 108-C do RITC.
4. A Relatoria, por intermédio da Decisão Monocrática n. 00084/22-GCWSC (ID 1211888), deferiu parcialmente a Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada pela SGCE (ID n. 1206160) e MPC (ID 1203984) e, determinou ao Chefe do Parlamento Municipal que se abstenha de realizar os pagamentos dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente da referida câmara municipal, com base na Lei Municipal n. 1.954, de 17 de março de 2022.
5. Notificados, os Jurisdicionados apresentaram suas justificativas (IDs. ns. 1220255, 1224577, 1225990, 1220046, 1224546, 1218603, 1224550, 1219144, 1217195 e 1224528), em atenção ao item IV da DM-00084/22-GCWSC (ID 1211888).
6. Em análise das justificativas e documentos, a SGCE (ID 1249646) se manifestou pelo cumprimento do que foi determinado na Decisão Monocrática n. 0084/2022-GCWSC, tendo em vista a comprovação da cessação dos pagamentos dos subsídios com base na Lei Municipal n. 1.954, de 2022, e pela necessidade de audiência dos Jurisdicionados, relativo à autorização e recebimento de valores irregulares com afronta ao princípio da anterioridade da legislação, disciplinado no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.
7. O MPC, via Parecer n. 0156-2022-GPGMPC (ID 1256287), da chancela do Procurador-Geral **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em síntese, pugnou pela reabertura do prazo para o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, CF/88) em relação ao Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - RO, Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, bem como aos demais vereadores beneficiários das despesas inquinadas, a fim de que, querendo, encaminhassem a este Tribunal de Contas as respectivas razões de justificativas, nos termos propostos pela Unidade Técnica deste Tribunal de contas.
8. O Conselheiro-Relator exarou a Decisão Monocrática n. 00169/2022 (ID n. 1265561) e, concedeu novo prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos, como sugerido pela SGCE e MPC (IDs. ns. 1249646 e 1256287).
9. Notificados os Jurisdicionados **ÉDISON CRISPIM DIAS, FLÁVIO BARBOSA PEREIRA, OZIAS ALVES DOS SANTOS, GÉFERSON DOS SANTOS, APARECIDO VENÂNCIO DE JESUS, BRAZ CARLOS CORREIA, MARLUCI GABRIEL BARBOSA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, HERMES BORDIGNON, ÉBER LOPES REIS, ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, apresentaram, tempestivamente, suas manifestações de defesa (ID's 1270121, 1270319, 1270418, 1270493, 1270769, 1270861, 1270986, 1271054, 1273024, 1273272 e 1273167).
10. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID1298144), após o cotejo das justificativas apresentadas, opinou pela ilegalidade relativa à autorização e ao pagamento de subsídio aos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, nos meses de janeiro a maio de 2022, com base em lei aprovada no curso da mesma legislação, em afronta ao disposto no art. 29, VI da Constituição Federal de 1988, assim como, que seja determinada a suspensão dos pagamentos referentes à majoração do auxílio alimentação dos vereadores do município em voga, com base na Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021.
11. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0010/2023-GPGMPC (ID1348305), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinou pelo conhecimento da representação apresentada por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 82-A e, por consectário pela concessão de Tutela Inibitória de Urgência, para determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, o Senhor **ALAN FRANCISCO SIQUEIRA**, que se abstinhasse de pagar o valor referente à majoração do auxílio-alimentação concedido aos seus membros, com base na Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, e pela conversão do feito em tomada de contas especial, com o fim de se identificar os responsáveis e quantificar o eventual dano, com o intuito de reaver a quantia que for tida como paga irregularmente aos vereadores de São Francisco do Guaporé-RO.
12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
13. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO**II.1 - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteado pela SGCE e pelo MPC**

14. Consigno por ser relevo, que nessa fase processual será analisado tão somente o pleito cautelar formulado pelo MPC, ficando, destarte postecipado o exame do pedido de conversão do feito em TCE.

15. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

16. o pedido de Tutela Provisória de Urgência relativa à possível irregularidade de majoração do auxílio-alimentação aos vereadores da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO foi apreciada e não acolhida pela relatoria, por ocasião da expedição da Decisão Monocrática n. 00084/22-GCWCS-C-Tutela Inibitória (ID 1211888), a qual foi referendada pelo Colegiado Fracionado da Augusta 2ª Câmara, na Sessão Ordinária n. 008 do período de 11 a 15/7/2022, conforme Certidão de Julgamento (ID 1233475), situação fático-jurídico que não sucedeu alteração, o que implica dizer que os fundamentos que embasaram o mencionado pleito de suspensão são os mesmos.

17. Destaco que na mencionada decisão, a qual foi referendada, por unanimidade de votos, ficou consignado que conforme entendimento pacificado tanto no STF, como no TJ-RO relativo à natureza jurídica do auxílio-alimentação, em especial, o seu não reconhecimento como verba remuneratória e sim como percepção indenizatória, não se enquadrando, na espécie, as verbas disciplinadas no art. 39, § 4º da CF/88, não sendo atingida, pelo regra da anterioridade expressa no Inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

18. Com efeito, e por força da renovação do pedido de expedição de Tutela Provisória de Urgência sugerida pela SGCE e MPC, ratifico na íntegra a *ratio decidendi* da Decisão Monocrática n. 00084/22-GCWCS-C-Tutela Inibitória (ID 1211888), e mais.

19. Importante destacar que a natureza jurídica da atividade laboral da vereança e de sua respectiva remuneração como agentes políticos municipais, auferida por meio de subsídio.

20. É consabido que os vereadores são agentes políticos municipais que exercem *munus* público como titulares de cargos estruturais à organização política do país, cujas atividades são disciplinadas na Constituição de 1988, e daí defluem diretamente seus direitos e deveres, detendo poder de formação da vontade estatal, no âmbito local, conforme a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello^[1].

21. Daí, há que se concluir que os vereadores são agentes políticos eleitos para laborar no Poder Legislativo Municipal, como representantes da população, tendo de agir pelo interesse do povo e pelo bem comum da cidade pela qual foram eleitos, quando no exercício das suas funções legislativas e fiscalizadoras.

22. Nesse sentido, o texto constitucional ao dispor sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, em seu art. 39, §4º estabelece parâmetros para fixação dos **SUBSÍDIOS** de Membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos secretários estaduais e municipais.

23. O termo “subsídio”, como é cediço, veio para substituir, em relação a determinadas categorias de agentes públicos, as palavras “remuneração” ou “vencimentos”.

24. Segundo o professor Alexandre de Moraes^[2], os vocábulos retromencionados possuem o conceito de importância salarial retributiva de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados.

25. Por conta disso, não há mais como confundir vencimento e subsídio. Este é fixado em parcela única, já o vencimento ou a remuneração, prevê o padrão fixado em lei mais vantagens pecuniárias (parte fixa + variável).

26. Nessa inteligência cognitiva, com o advento da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, aclarou que o sistema remuneratório dos agentes públicos em geral passou a ser composto por categorias jurídicas, a saber: subsídio, vencimentos e salários.

27. Desse modo, a reforma administrativa, levada a efeito, pela referida Emenda Constitucional n. 19, de 1998 veio justamente para corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos “vencimento” e “remuneração”, de forma a tornar mais transparentes os salários de agentes públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a Administração Pública, alinhando-se com os princípios enunciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, em especial, o da moralidade.

28. Diante disso, conforme o disposto no § 4º, do art. 39 da CF/1988, é clarividente que não mais se concebe a adição de qualquer verba remuneratória ao subsídio mensal dos Agentes Públicos, como bem destacou as lições de Alexandre de Moraes^[3], *in verbis*:

“O subsídio constitui, obrigatoriamente, parcela única, como afirmado pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe deu a EC n.º 19/98, ao afirmar que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Veda-se, portanto, qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.”

29. Assim, para melhor compreensão do tema, é necessário proceder à distinção entre verba remuneratória e verba indenizatória.

30. A verba remuneratória, como dito, possui caráter retributivo e alimentar e está relacionada à subsistência do agente público e de seus dependentes, assim, aludida verba pode ser definida como o valor recebido pela prestação de uma atividade ou serviço, sendo paga, na forma de subsídio, de maneira contínua e regular.

31. De forma adversa, a verba indenizatória, possui caráter ressarcitório, ou seja, visa à compensação de uma redução do patrimônio jurídico do agente sofrida em razão do exercício de funções ou atividades próprias da posição pública ocupada.

32. Disso, pode-se concluir, que apenas o agente público que esteja no desempenho da plena atividade laborativa faz jus ao recebimento de verba indenizatória, o que, por consequência, podem ser concedidas parcelas indenizatórias aos agentes políticos que percebem subsídios, condicionado tal percepção ao pleno exercício restrito de suas funções laborais.

33. Nessa perspectiva, o auxílio-alimentação se qualifica como benefício de natureza indenizatória, instituída para fins de indenizar os gastos dos agentes públicos com a alimentação realizada durante a jornada de trabalho, não se enquadrando, na espécie, aos conceitos proibitivos encartados no § 4º, do art. 39 da CF/1988.

34. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente nesse sentido, da qual se depreende que, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DA VANTAGEM. ATO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. DECISÃO PROFERIDA NO PRAZO DE 5 ANOS DO RECEBIMENTO DO PROCESSO PARA FINS DE REGISTRO. AUTORIDADE O recurso merece ser provido. No caso em tela, alegou a servidora inativa, ora recorrida, que não lhe foi oportunizado o direito à defesa quando da supressão de seus proventos da parcela referente ao auxílio-alimentação pela Corte de Contas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (...) a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos, por se tratar de verba indenizatória. Confira-se, à guisa de exemplo, (...) o AI 345.898 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 22-3-2002, que possui a seguinte ementa: “(...) **O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.**” *Ex positis*, provejo o recurso extraordinário. [RE 878.114, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 22-9-2016, DJE 206 de 27-9-2016]” (grifo nosso)

35. Em abono dessa disposição jurisprudencial, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação fixado pelo parlamento municipal por meio de lei municipal, *litteris*:

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Cerejeiras. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. Sentença mantida. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados em lei de iniciativa da Câmara Municipal. Referida regra, todavia, é excepcionada pelo § 11 do art. 37 da própria Constituição Federal, a qual prescreve que não serão computadas, para efeitos dos limites remuneratórios, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o que significa que a verba indenizatória pode ser paga para além do valor do subsídio. 3. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória.** 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70020100620198220013 RO 7002010-06.2019.822.0013, Data de Julgamento: 24/09/2021) (Grifou-se)

36. A esse respeito vale mencionar o venerado Acórdão n. 010/2022 – Técnico – Administrativa, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, na ocasião do julgamento do Processo n. 00917/2022, *verbis*:

CONSULTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VEREADORES. PAGAMENTO. LEI. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. REGRAS IMPLANTAÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUBSÍDIO. LEGAL. Responde ao consulente que: “O Poder Legislativo municipal detém competência para iniciativa de lei em sentido estrito a qual preveja benefício de auxílio-alimentação aos vereadores, desde que concedido estritamente quando do exercício das atividades públicas fiscalizatórias ou legiferantes do beneficiado”.

37. Destaco, no ponto, que apesar do precedente deste Tribunal de Contas, colacionado pela SGCE e pelo MPC, vertido no Acórdão AC1-TC n. 01545/2018, lançado no Processo n. 00934/2018, que considera ilegal a concessão da extensão do pagamento da mencionada verba (auxílio-alimentação) aos vereadores, tenho que não se aplica ao vertente caso.

Explico.

38. Naquela ocasião, o objeto de análise foi a legalidade ou não da extensão da indenização do auxílio-alimentação aos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, por meio da Resolução n. 011/2017, ou seja, não por meio de lei.

39. Consignou o Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES** em seu voto, que a Resolução n. 011/2017 que tratou da extensão do auxílio-alimentação aos vereadores foi aprovada na mesma legislatura o que restou caracterizada a prática legiferante em causa própria, por isso, considerou que a extensão do pagamento de tal verba (auxílio-alimentação), levada a efeito pela mencionada Resolução, editada pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, afrontou o artigo 29, VI, da Constituição da República, ante a inobservância do princípio da anterioridade.

40. No caso, presente, o “auxílio alimentação” pago aos vereadores do Município de São Francisco do Guaporé/RO, foi efetivado em janeiro/2022, com arrimo na Lei Municipal n. 80, de 22 de dezembro de 2021, ou seja, na legislatura atual (2021/2024), e não por meio Resolução, **NÃO** havendo incompatibilidade na majoração do auxílio indenizatório, tampouco ofensa ao princípio da anterioridade, consagrado no art. 29, VI, da CF/1988.

41. Inclusive os Tribunais de Contas vêm se manifestando a despeito da necessidade de previsão em lei, em sentido formal, de competência do Chefe do Poder Legislativo, para instituição de auxílio-alimentação, *verbis*:

“EMENTA: Possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores comissionados. Princípio da legalidade. Necessidade de norma legal e disponibilidade orçamentária. (TCE-PR. ACÓRDÃO Nº 2415/17 - Tribunal Pleno. Relator: Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO. 25/05/17) EMENTA: Câmara Municipal — Concessão de plano de saúde e auxílio-alimentação a servidores — Necessidade de lei municipal e de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias — Prêvia e específica dotação orçamentária — Licitação — Extensão dos benefícios a todos os servidores do Município — Gastos com plano de saúde lançados em Despesa de Pessoal e com auxílio-alimentação em Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica. (TCE-MG. Consulta nº 759623. Relator: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO. 08/10/08)

“EMENTA: Câmara Municipal de Aracaju. Voto pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação, por meio do seu Presidente, para que, caso persista a situação impugnada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da intimação desta Decisão, crie, de modo objetivo e por meio de lei específica, os critérios para concessão do referido auxílio, no âmbito daquele Poder Legislativo, sob pena de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite máximo de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). (TCE-SE. Processo TC001739/2014. Decisão TC 19765/2017. Relatora: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho. 22/06/17)”

42. De igual modo, assim vem decidindo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme trecho do judicioso voto do Conselheiro Substituto Flávio Monteiro de Andrada Luna proferido no Processo em sede de Consulta n. 00917/2022 – Acórdão Consulta n. 010/2022/Técnico/Administrativa, *ipsis verbis*:

[...]

Assim, diante da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal seguida pelo Ministério Público de Contas, filio-me ao entendimento de que o Poder Legislativo municipal tem competência para iniciativa de lei em sentido estrito que preveja o benefício do auxílio-alimentação aos seus vereadores, desde que concedido no exercício das atividades do cargo, atendidos os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.[...]

Observa-se que a obrigatoriedade da observância do princípio constitucional da anterioridade recai apenas ao pagamento de subsídios aos vereadores, justamente por se tratar de verba de natureza remuneratória.

Portanto, já que a norma constitucional não incluiu no referido artigo as verbas indenizatórias, é possível afirmar que há possibilidade da fixação do benefício dentro da própria legislatura, justamente em razão do caráter indenizatório do auxílio em questão.

[...]

43. Percebe-se, pelos fundamentos jurídicos, alhures lançados, que os Tribunais Especializados vêm firmando entendimento relativo à possibilidade de concessão do auxílio-alimentação por força de lei no sentido formal, em virtude de seu caráter indenizatório e não remuneratório, desse modo, referida indenização não se incorpora aos subsídios dos vereadores para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão, não se sujeitando, portanto, ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que abrange apenas as verbas de natureza remuneratória.

44. Portanto, nesse sentido, tenho por AUSENTES os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

45. Por tudo isso, no caso *sub examine*, tenho que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada nos vertentes autos é medida que se mostra prudente e impositiva, por entender que o Poder Legislativo Municipal de São Francisco do Guaporé possui competência de iniciativa de lei em sentido estrito que preveja a concessão do auxílio-alimentação aos seus vereadores, desde que concedido no exercício das atividades do cargo, atendidos os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não estando, destarte, sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, conforme fundamentação aquilatadas em linhas precedentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – INDEFERIR, o pedido de **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pelo MPC (ID n. 1348305) e corroborada pela SGCE (ID n. 1298144), ante a ausência dos pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), não preenchendo, dessa forma, os requisitos entabulados no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo

108-A do RI/TCE-RO, em virtude de reconhecer, no ponto, a competência iniciativa de lei em sentido estrito da Câmara Legislativa do Municipal de São Francisco do Guaporé que preveja a concessão do auxílio-alimentação aos seus vereadores, desde que concedido no exercício das atividades do cargo, atendidos os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não estando, destarte, sujeito ao princípio da anterioridade disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal de 1988, conforme a fundamentação retromencionada;

II – POSTERCIPAR o exame do pedido de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o presente *decisum* se limitou a examinar, tão somente, a solicitação de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória formulada pelo MPC e corroborada pela SGCE, o que se fez no corpo da presente decisão, somado ao fato de que o referido pleito confunde-se, substancialmente, com o mérito da presente lide de contas, isto é, exame da (i) legalidade da majoração do auxílio-alimentação e dos subsídios dos vereadores do município fiscalizado, durante a legislatura em curso, donde se conclui que a subsequente fase processual será o julgamento do seu mérito, oportunidade na qual os seus contornos jurídicos serão objeto específico de pronunciamento meritório e jurisdicional especializado, a cargo deste Tribunal de Contas, consoante normas legais e regimentais aplicáveis à espécie versada;

III – INTIMEM-SE os cidadãos auditados, nominados no cabeçalho em epígrafe, via DOeTCE-RO, bem como a SGCE, via memorando, e o MPC, na forma regimental;

IV – APÓS as comunicações e demais atos processuais de praxe, VENHAM-ME, com brevidade, os autos conclusos;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editora, 17ª ed., p.230).

[2] Reforma Administrativa. São Paulo, Atlas, 1999, p. 63;

[3] In Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª ed., 2003, pág. 936/937;

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2538/2022  TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Luciana Chaves Terço da Silva – Cônjuge. CPF n. ***.643.332-**.

Luiz Davi Terço da Silva CPF n. ***.150.232-**.

INSTITUIDOR: Humberto Assis da Silva. CPF n. ***.630.992-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE; TEMPORÁRIA: FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0021/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Luciana Chaves Terço da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.643.332-**, e temporária à **Luiz Davi Terço da Silva – Filho**, CPF n. ***.150.232-**, beneficiários do instituidor **Humberto Assis da Silva**, CPF n. ***.630.992-

** , falecido em 21.6.2021, ex ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 16, matrícula n. 300014960, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 212, de 29.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 25.11.2021 (ID=1289975), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1298073, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 21.6.2021, conforme documentação constante nos autos (ID=1289976), aliado à comprovação da condição de beneficiário de Luciana Chaves Terço da Silva – Cônjuge e Luiz Davi Terço da Silva – Filho, consoante Certidões de Casamento e Nascimento de ID=11289975.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1289977).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1298073) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 212, de 29.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 25.11.2021, de pensão vitalícia para **Luciana Chaves Terço da Silva – Cônjuge**, CPF n. ***.643.332-**, e temporária para **Luiz Davi Terço da Silva – Filho**, CPF n. ***.150.232-**, beneficiários do instituidor **Humberto Assis da Silva**, CPF n. ***.630.992-**, falecido em 21.06.2021, ex ocupante no cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 16, matrícula n. 300014960, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00002/23

PROCESSO : 0476/17

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Monitoramento e Acompanhamento de Atos de Gestão referente à conformidade do Transporte Escolar

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Alexandre José Silvestre Dias, CPF n. ***.468.749-** Chefe do Poder Executivo Municipal

Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. ***.386.422-** Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Lucieli de Almeida Flores, CPF n. ***.485.892-** Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-** Controlador-Geral do Município

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

EMENTA:

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERTADO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. PLANO DE AÇÃO INCOMPLETO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
2. Não sendo verificado todos os requisitos no Plano de Ação para sua homologação necessário se faz determinar a retificação.
3. Havendo determinações a serem cumpridas, deve ser ordenado ao Órgão de Controle Interno que proceda a fiscalização, inserindo as conclusões em tópico específico do relatório de auditoria.
4. Restando evidenciado que o objetivo do controle alcançou a finalidade, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual, deve o processo ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão n. APL-TC 00243/2017, ID 840239, proferido no processo originário n. 4121/2016, da Relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que teve por objeto a Auditoria de Conformidade do Transporte Escolar, realizada no município de Campo Novo de Rondônia, no exercício de 2016, visando aferir os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertados pelo município, de forma a subsidiar diagnóstico dos serviços de toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações consignadas nos itens e subitens abaixo identificados, de responsabilidade do Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Valdenice Domingos Ferreira, inscrita no CPF n. ***.386.422-**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. ***.035.982-**,

Controlador-Geral do Município, em razão da implementação dos controles mínimos necessários em relação aos serviços de transporte escolar prestados aos alunos pela municipalidade, exaurindo-se o objeto da Auditoria:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

I.a - antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realizem os estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da eficiência, e economicidade);

II.b - estabeleçam, em ato apropriado, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições do artigo 37, caput da Constituição Federal, (princípio da eficiência, e economicidade); e do artigo 2º, II, da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados);

II.c - definam, em ato apropriado, as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento aos artigos 2º, II; 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

II.d - estabeleçam, em ato apropriado, as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento aos artigos 2º, II; e 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO (controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

II.e - definam, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral;

II.g - adotem providências com vistas a definir o planejamento e a política para redução da idade média dos veículos de atendimento ao transporte escolar;

IV.a - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

IV.b - instituem controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; documentação que comprove vínculo com a empresa contratada; certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências;

IV.c - adotem providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

IV.d - adotem providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro;

IV.e - adotem providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV.g - elaborem e expeçam orientação, a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos e embarcações escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

IV.h - adotem providências com vistas a identificar e regularizar a situação dos condutores, conforme exigências dos artigos 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene. Situação encontrada: Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (06 veículos da frota vistoriada);
- b) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (64%);
- c) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (80%);
- d) Condição inadequada dos assentos (8%, 02 veículos);
- e) Condições inadequada de funcionamento das lanternas e faróis (40% da frota vistoriada);
- f) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 25% dos alunos pesquisados).

II – CONSIDERAR DESCUMPRIDAS as determinações contidas nos itens e subitens a seguir identificados, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; da Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e do Senhor Cristian Wagner Madela, inscrito no CPF n. ***.035.982-**, Controlador-Geral do Município:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

II.f - adotem providências com vista à apresentação de Projeto de Lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

IV.f - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:

A3. Índices de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA aos gestores nominados no item II do dispositivo deste acórdão, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento parcial do Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos originário n. 4121/2016, ID 840239, e da Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697, entende-se não ser razoável a aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando, in casu, o zelo e o esforço demonstrado para que fossem cumpridas as determinações exaradas por esta Corte de Contas.

IV – DEIXAR DE HOMOLOGAR o Plano de Ação apresentado, para determinar, via Ofício, a retificação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Excelentíssimo Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, visando o cumprimento das determinações encartadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, consignadas no item II do dispositivo deste acórdão, contendo detalhamento das ações a serem adotadas, prazo (cronograma) e responsáveis/executores, consoante previsto no art. 3º, inciso VI, e art. 23 da Resolução n. 228/2016-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, o Senhor Alexandre José Silvestre Dias, inscrito no CPF n. ***.468.749-**, e à atual Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a Senhora Lucieli de Almeida Flores, inscrita no CPF n. ***.485.892-**, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, uma vez que já foram objeto de ordem por meio do Acórdão APL-TC 00243/2017, prolatado no feito n. 4121/2016, ID 840239, bem como das insertas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 078/2020-GCBAA, ID 891697, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

Acórdão APL-TC 00243/17, proferido nos autos do Processo n. 4.121/2016:

IV.f - dotem providências com vistas à identificação e à adequação da quantidade de alunos por itinerário, dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Decisão Monocrática n. 0078/20-GCBAA, ID 891697:

A3. Indícios de itinerários com superlotação nos veículos escolares Situação encontrada: Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador Interno do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor Cristian Wagner Madela, CPF n. ***.035.982-**, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, para que promova o devido acompanhamento das determinações remanescentes emanadas no Acórdão APL-TC 00243/2017, proferido nos autos n. 4121/2016, ID 840239, bem como as inseridas na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade n. 78/2020-GCBAA (ID 891697), consignadas no item II do dispositivo deste acórdão, contempladas no Plano de Ação a ser retificado pelo Poder Executivo epigrafado, fazendo constar em tópico específico de seus relatórios de auditorias, trimestrais e anuais, que deverá acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2023, as medidas adotadas, os resultados obtidos, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

IX – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00003/23

PROCESSO N. : 00516/22– TCE-RO.

ASSUNTO : Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284).

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADA : H. R. Vigilância e Segurança Ltda, CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05.

RESPONSÁVEIS : Híldon de Lima Chaves, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações;

Janim de Silveira Moreno, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro.

ADVOGADOS : Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO sob o n. 11.093, Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO sob o n. 9.600, Esber e Serrate Advogados Associados,

OAB/RO sob o n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate, OAB/RO sob o n. 3.875, Renato Juliano Serrate de Araujo, OAB/RO sob o n. 4.705.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DIMANADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores cumprido integralmente o que foi determinado por este Tribunal Especializado, tem-se o exaurimento da prestação jurisdicional, devendo os autos ser arquivados.

2. Precedentes: (Acórdão APL-TC 00203/19, Processo 229/2015-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00229/21, Processo 138/2021-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00255/21, Processo 143/2021-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01378/16, Processo n. 1.252/2016-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01449/16, Processo 934/2014-TCE/RO Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 01709/16, Processo n. 3.538/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00587/17, Processo n. 3.701/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC1-TC 00224/18 Processo n. 3.227/2013-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão APL-TC 00278/18, Processo 1.927/2017-TCE/RO. Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) (Acórdão AC2-TC 00666/18, Processo 764/2017-TCE/RO. Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) (Acórdão APL-TC 00436/18, Processo n. 7.293/2017-TCE/RO. Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA) (Acórdão AC2-TC 00687/16, Processo n. 2.804/2010-TCE/RO. Relator PAULO CURI NETO) (Acórdão AC1-TC 01232/16, Processo n. 2.806/2014-TCE/RO. Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento e acompanhamento do Acórdão APL-TC 00166/22 (ID n. 1245284), pelo qual se considerou parcialmente procedente a Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela sociedade empresária H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., acerca de irregularidades materializadas em face do Edital Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 09.01359.2021), deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão APL-TC n. 00166/22 (ID n. 1245284), no que tange às alíneas “a”, “e” e “f”, do item II da Parte Dispositiva, haja vista a prejudicialidade das determinações contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, do retrorreferido item, em razão da publicação de novo Termo de Referência (ID n. 1254296), por parte dos responsáveis, Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, e JANIM DE SILVEIRA MORENO, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, nos exatos termos aquilatados na fundamentação veiculada neste decism;

II – INTIMEM-SE do teor deste acórdão os interessados adiante especificados, via ofício, na forma que segue:

- a. o Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF/MF sob o n. ***.518.224-**, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a seu substituto legal;
- b. o Senhor GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, CPF/MF sob o n. ***.515.880-**, Superintendente Municipal de Licitações, ou ao seu substituto legal;
- c. o Senhor JANIM DE SILVEIRA MORENO, CPF/MF sob o n. ***.607.772-**, Pregoeiro, ou ao seu substituta legal;
- d. o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO.

III – DÉ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, do inteiro teor do que ora se decide;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após a certificação do trânsito em julgado e adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal;

VIII – Ao Departamento do Pleno, para adoção das providências pertinentes, devendo expedir, para tanto, o necessário;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Jailson Viana de Almeida; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto declaram-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04414/17 (PACED)
INTERESSADO: José Carlos Leprevost
ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00017/93, proferido no processo (principal) nº 01792/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0088/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Carlos Leprevost**, do item I do Acórdão nº APL-TC 00017/93, prolatado no Processo (principal) nº 01792/91, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0075/2023-DEAD - ID nº 1351310, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2131/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1350429 e anexo ID 1350430, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor José Carlos Leprevost, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 01792/91 (item I do Acórdão APL-TC 00017/93 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 00261-01-3776/95.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor José Carlos Leprevost, referente à multa em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **José Carlos Leprevost**, quanto à multa imposta no **item I do Acórdão nº APL-TC 00017/93**, proferido no Processo (principal) nº 01792/91.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350912.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04365/17 (PACED)

INTERESSADO: Jorge Honorato

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00154/14, proferido no Processo (principal) nº 00966/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0086/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jorge Honorato**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00154/14^[1], proferido no Processo (principal) nº 00966/03, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0074/2023-DEAD - ID nº 1351305), comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2112/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1350381 e anexo ID 1350382, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Jorge Honorato, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 00966/03 (Acórdão APL-TC 00154/14 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20150205812159”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1350907.

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

8. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jorge Honorato**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 00154/14**, proferido no Processo nº 00966/03.

9. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, haja vista a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350907.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[\[1\]](#) ID 508299.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05209/17 (PACED)

INTERESSADO: Jones da Silva Mendanha

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00103/15, proferido no processo (principal) nº 02096/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0085/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jones da Silva Mendanha**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00103/15, prolatado no Processo (principal) nº 02096/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0072/2023-DEAD - ID nº 1351304, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2013/2023/PGE/PGETC, acostada ao ID 1350372 e anexo ID 1350373, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Sr. Jones da Silva Mendanha, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 02096/08 (Acórdão APL-TC 00103/15 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20160200001241”.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Solicitamos, por fim, que, caso seja concedida a baixa de responsabilidade, Vossa Excelência determine também o arquivamento definitivo do presente Paced, tendo em vista a inexistência de outras cobranças, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 11350868;

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade em favor de Jones da Silva Mendanha**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 00103/15**, proferido no Processo (principal) nº 02096/08.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1350868.

Gabinete da Presidência, 14 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006601/2020
INTERESSADA: Thais Soares Silveira Fotopoulos
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0097/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Thais Soares Silveira Fotopoulos, matrícula 990668, servidora do Quadro do Ministério Público de Rondônia (Analista Processual) cedida a esta Corte de Contas, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, lotada no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, requer a “concessão de 60 dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, para usufruir no período de 21/10/2023 a 19/12/2023”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aqilitado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0492095).

2. O Chefe de Gabinete/GCJEPPM, por meio do Despacho nº 0492116/2023/GCJEPPM, opinou pelo indeferimento do pleito, uma vez que “no período durante o qual a servidora pretende se afastar, duas das servidoras do gabinete são destacadas para trabalhar exclusivamente na análise dos processos de contas de governo municipais desta Relatoria, os quais, segundo o art. 50, III e §1º, V, do Regimento Interno, devem ser relatados no prazo de 30 dias. Assim, recai sobre os demais assessores a análise dos demais processos encaminhados ao Gabinete”.
3. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello acolheu “as razões impeditivas arroladas pelo Chefe de Gabinete” e indeferiu “o pedido da servidora por interesse da Administração”. Por fim, solicitou “a conversão em pecúnia, com supedâneo no artigo 15 da Resolução n. 128/2013 e o § 5º do art. 123 da Lei Complementar nº 68, de 9.12.1992” (ID 0492831).
4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Informação nº 004/2023-SEGESP (ID 0495576), anunciou que “os presentes autos foram inicialmente analisados por meio Instrução nº 157/2020-SEGESP (0253260), em que a servidora solicitou a conversão em pecúnia de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, restando 2 (dois) meses para gozo em data oportuna”. Nesse sentido, “o direito ao benefício, bem como à conversão em pecúnia, foi reconhecido conforme Decisão Monocrática DM 0605/2020-GP (0255470). Agora, mediante requerimento 0492095, a servidora fez nova solicitação para usufruir de 2 (dois) mês da licença no período de 21.10 a 19.12.2023, a qual fora indeferida, nos termos dos despachos 0492116 e 0492831.”
5. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0495576), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0498299/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.
9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .
10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:
- Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:
- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.
13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que o direito da servidora a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade (três) meses, referente ao primeiro quinquênio, compreendido entre 6.11.2014 a 5.11.2019, já foi reconhecido por esta Presidência, por meio da Decisão Monocrática nº 0605/2020-GP (ID 0255470), que deferiu a conversão em pecúnia de apenas 1 (um) mês, conforme requerido pela interessada.

15. Assim sendo, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) os outros 2 (dois) meses (pendentes) da licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição se encontra obstada nos termos da manifestação do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 0492831).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 6.11.2014 a 5.11.2019 (primeiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0498299).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 2 (dois) meses – que estavam pendentes de fruição –, relativamente ao 1º quinquênio (período de 6.11.2014 a 5.11.2019), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Thais Soares Silveira Fotopoulos tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência à interessada, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 00495/2023
INTERESSADA: Ana Paula Pereira
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0098/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Ana Paula Pereira, matrícula n. 466, Analista Administrativo, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Bem-Estar no Trabalho – DIVBEM, requer a “concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade relativo ao quinquênio de 2016-2023 (incluindo o período de suspensão da LC n.173/2020) para fruição no período de 3.4.2023 a 1º.7.2023”. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito - fruição da licença (ID 0490303).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 0494213/2023/SEGESP (ID 0494213), indeferiu o requerimento da servidora, “diante da imperiosa necessidade de sua permanência em serviço no período indicado, tendo em vista (a) participação da servidora nos eventos alusivos à comemoração dos 40 anos deste Tribunal de Contas; (b) consolidação do módulo de saúde e segurança do trabalho no esocial; (c) preparação das olimpíadas do TCE-RO; (d) implantação das ações do projeto de prevenção de assédio moral, sexual e de todas as formas de discriminação no ambiente de trabalho”.

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 148/2023-SEGESP (ID 0496864), atestou “os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio pela interessada”, observando que “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022. Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 7.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.1.2023”.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0497394), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0498824/2023/SGA (ID 0498824), declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

9. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que "as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço".

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0498824), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0496864), a servidora laborou um total de 2.430 dias, ou seja, 11 anos, 08 meses e 03 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais do servidor constam as seguintes licenças prêmios:

1º Quinquênio: 07.06.2011 a 06.06.2016 - Situação: convertidos em pecúnia (Processo n. 2605/2016/TCE-RO)

2º Quinquênio: 07.06.2016 a 06.06.2021 - Situação: completo e não usufruído

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deve ser considerado o período de 07.6.2016 a 06.06.2021, correspondente ao 2º quinquênio.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 07.6.2016 a 27.05.2020 e de 1º.1.2022 a 9.1.2023, sendo que o dia 10.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 10.1.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

[...]

Com efeito, a base de cálculo da conversão em pecúnia está descrita no artigo 123, da Lei Complementar n. 68/1992, consubstancia "remuneração integral do cargo e função que exercia". Desta feita, é de se corroborar o cálculo elaborado pela DIAP, porquanto apurou-se o valor dos rendimentos tributáveis auferidos pela servidora, os multiplicando pelos meses da licença (três), chegando-se ao montante de R\$ 46.607,94 (quarenta e seis mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos).

Ademais, é importante registrar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

A razão de decidir é o fato de que a indenização tem caráter temporário - não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeita à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Em relação ao artigo 21 da LRF, ainda que o dispêndio compusesse a contabilização das despesas com pessoal de modo a aumentá-la, o que como demonstrado não ocorre, em recente pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Veja-se da ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente.10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Desta feita, o deferimento do pedido objetado por estes autos não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 31.90.11, que atualmente possui saldo de R\$ 76.146.165,48 (setenta e seis milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa inserto ao ID 0498870.

Ante o exposto, ao tempo em que convalido a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos, remeto os autos ao Gabinete da Presidência para análise e deliberação.

14. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SEGESP (ID 0494213).

15. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 7.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.1.2023 (segundo quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0498824).

19. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

20. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

21. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (períodos de 7.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 9.1.2023), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Ana Paula Pereira tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, archive o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0826/21 (PACED)
INTERESSADO: Juraci Santos Duarte
ASSUNTO: PACED - multa do item VII.G do Acórdão AC1-TC 00105/21, proferido no processo (principal) nº 04291/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0092/2023-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juraci Santos Duarte**, do item VII.G do Acórdão nº AC1-TC 00105/21, prolatado no Processo (principal) nº 04291/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0076/2023-DEAD - ID nº 1351882, comunica o que se segue:

Aportou neste Departamento o Ofício n. 2178/2023/PGE/PGETC, acostado ao ID 1350470 e anexo ID 1350471, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que “após diligências administrativas, foi identificado o falecimento do Senhor Juraci Santos Duarte, o qual possui imputação de multa no bojo do Processo Administrativo n. 04291/15 (Acórdão AC1-TC 00105/21 TCE/RO) e que posteriormente foi inscrito em dívida ativa sob o n. 20210200042569.

Aduz que, “com o falecimento do devedor, deixa-se de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo e, por consequência, a baixa da responsabilidade, por se tratar de multa intransmissível aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC”.

Por fim, solicita o envio do presente expediente à Presidência desta Corte para que seja deliberado acerca da possibilidade de concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Juraci Santos Duarte, referente à multa em aberto.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino a baixa de responsabilidade** em favor de **Juraci Santos Duarte**, quanto à multa imposta no **item VII.G do Acórdão nº AC1-TC 00105/21**, proferido no Processo (principal) nº 04291/15.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como

notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1351079.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00455/2023

Concessão: 11/2023

Nome: LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Realizar "troca de experiências" entre as Cortes e apresentar" aos gestores do TCE-AC "a Sistemática de Gestão de Desempenho desenvolvida pelo TCE-RO, conforme ID 0494586.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio Branco - AC

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:00455/2023

Concessão: 11/2023

Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir a servidora que realizará "troca de experiências" entre as Cortes e apresentar" aos gestores do TCE-AC "a Sistemática de Gestão de Desempenho desenvolvida pelo TCE-RO, conforme ID 0494586.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Rio Branco - AC

Período de afastamento: 13/02/2023 - 16/02/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00539/2023

Concessão: 10/2023

Nome: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do "Congresso Nacional de Liderança e Governança em Licitações e Contratos"

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 06/02/2023 - 10/02/2023

Quantidade das diárias: 5,0

Meio de transporte: Aéreo

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023/TCE-RO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005448/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Solução de Virtualização de Desktops (VDI), Solução de Infraestrutura Hiperconvergente e Softwares Vmware e Microsoft incluindo serviços de instalação, suporte garantia e treinamentos, conforme especificações e condições detalhadas no edital e anexos.

Data de realização: 08/03/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor estimado/máximo: R\$ 7.661.028,64 (sete milhões, seiscentos e sessenta e um mil vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE-RO
